DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

QUALITY ENGENHARIA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
Av. Pedro de Toledo, nº 386, Promissão-SP - CEP: 16370-051
E-mail: prefeitura@promissao.sp.gov.br

QUALITY ELETRICA E CONSTRUCAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.787.909/0001-18, com sede na Avenida São Paulo, nº 1.590, Salas 1 e 2, Jardim Guanabara, na Cidade de Lins/SP, vem, respeitosamente, apresentar a presente **CONTRAMINUTA AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O PROCESSO Nº 027/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025**, com fundamento no artigo 44, §2º, da Lei nº 10.024/2019, na qualidade de licitante vencedora, pelo fatos e argumentos que passa a expor:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, inconformada com a decisão que desclassificou sua proposta quanto ao item 45 (papel sulfite A4), interpôs recurso com base nos seguintes argumentos principais:

I. Teria havido criação de exigência não prevista no edital, pois este não determinaria que os selos de certificação estivessem impressos na embalagem do produto.

QUALITY ENGENHARIA

II. O produto ofertado atenderia às exigências editalícias, uma vez que os certificados da fabricante original foram apresentados em documentos separados.

III. O modelo de produção "OEM" justificaria a ausência dos selos na embalagem, pois a empresa Recorrente apenas comercializaria produto de fabricante devidamente certificado.

IV. A decisão administrativa violaria os princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica e isonomia.

Em suma, a Recorrente pretende reformar decisão que aplicou fielmente o edital e o parecer técnico, buscando substituir a exigência objetiva de comprovação por mera declaração documental de terceiros, sem pertinência com a amostra apresentada.

II – RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO

II.1. Da alegação de que o edital não exigiria certificação ostensiva na embalagem

A Recorrente sustenta que o edital apenas exigiria a existência de certificação, mas não determinaria que os selos constassem na embalagem do produto, de modo que a Administração teria criado requisito não previsto.

Todavia, o edital é claro ao estabelecer, no **item 45 do Anexo I**, que o papel sulfite A4 deveria ser **"certificado pelo ISO 14001, CERFLOR e FSC"**.

Se a exigência recai sobre o produto ofertado, sua comprovação deve ser imediata, objetiva e verificável, o que somente se dá quando a certificação consta ostensiva na embalagem.

QUALITY ENGENHARIA

Não se trata de mera formalidade documental, mas de atributo do produto ofertado. A certificação é requisito intrínseco à amostra, que deve ser imediatamente verificável por meio da rotulagem/embalagem, como forma de garantir a rastreabilidade e a conformidade do objeto.

Do contrário, a Administração não teria como confirmar se o lote apresentado corresponde efetivamente a produto certificado.

A Administração não pode se fiar em documentos avulsos de terceiros, dissociados da embalagem apresentada pela Recorrente. Exigir que o selo esteja impresso na embalagem é consequência lógica da exigência editalícia: somente assim é possível aferir, com objetividade e isonomia, se o produto efetivamente é certificado.

Dessa maneira, não há fundamentos que amparem a alegação da Recorrente, justificando o seu afastamento.

II.2. Da alegação de que documentos da fabricante seriam suficientes para comprovar a certificação

A Recorrente argumenta que apresentou documentos da fabricante que comprovariam a certificação do produto, ainda que tais selos não constassem da embalagem.

A referida alegação, contudo, é falho, vez que o suposto parecer técnico registrou que os documentos apresentados se referem a empresa não vinculada à proponente, o que rompe a cadeia de custódia e impede a Administração de ter certeza de que a amostra examinada é a mesma produzida pela fabricante certificada.

Mais do que isso: a exigência editalícia recai sobre o **produto entregue à Administração**, e não sobre certificações genéricas de terceiros.

QUALITY ENGENHARIA

Assim, apenas a presença dos selos na embalagem garante a rastreabilidade do objeto, como efetivamente ocorreu com o produto da Recorrida, vencedor do certame.

3. Da alegação de que o modelo OEM justificaria a ausência dos selos

A Recorrente também alega que sua atuação segue o modelo de produção OEM, pelo qual uma empresa comercializa produtos fabricados por terceiros que detêm as certificações. Por essa lógica, não haveria irregularidade em a embalagem não conter os selos.

Entretanto, a referida tese não merece prosperar, pois o edital não disciplina as relações de fabricação ou distribuição, mas exige que o produto ofertado seja certificado.

Ainda que o fabricante detenha certificações, isso não basta para assegurar que o lote fornecido sob outra marca, sem certificação na embalagem, cumpre as exigências editalícias.

A rastreabilidade do FSC e do CERFLOR, por exemplo, depende exatamente da marcação no produto final. A rastreabilidade da cadeia de custódia (especialmente no caso do FSC e CERFLOR) depende de que o produto final ostente os selos, pois de outro modo não haveria como a Administração garantir que o lote fornecido corresponde àquele certificado.

É nítido, portanto, que, ao contrário do que alega a Recorrente, sem a ostentação dos selos na embalagem, não há como a Administração comprovar a regularidade do produto e a existência de certificação.

Assim, aceitar tal argumento seria flexibilizar o edital em prejuízo dos licitantes que cumpriram integralmente as especificações, além de possibilitar que a

QUALITY ENGENHARIA

Administração receba produtos desprovidos da certificação necessária por não ter meios de confirmar a sua procedência.

4. Da alegação de que houve violação a princípios constitucionais e legais

Por fim, a Recorrente alega que a decisão administrativa violou os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, ao criar requisito não previsto no edital.

Ao contrário, a decisão recorrida deu cumprimento estrito ao edital e aplicou critério objetivo e uniforme: exigir que a certificação conste na embalagem do produto.

Esse procedimento assegura a verificação imediata da conformidade e preserva a igualdade entre os concorrentes, além de assegurar que a Administração utilize produtos regulares e certificados.

O que violaria a legalidade e a isonomia seria admitir produto sem a comprovação ostensiva exigida, colocando em desvantagem empresas que apresentaram amostras corretamente rotuladas.

Assim, não houve inovação da Administração, mas sim fiel observância ao edital e aos princípios que regem a licitação.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrado que o recurso interposto pela Recorrente não possui fundamentos jurídicos ou fáticos capazes de infirmar a decisão recorrida, requer-se:

a) O não provimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente;

QUALITY ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO LTDA
Avenida São Paulo, nº 1.590 - Jardim Guanabara - Lins/SP - CEP: 16.403-266
Telefones: (14) 3532-2825 / 3523-9660 / 3532-1439

QUALITY ENGENHARIA

b) A manutenção da decisão de desclassificação da amostra apresentada pela SUNAB Serviços Diversos Ltda;

c) A homologação do certamente com a confirmação da vitória da Recorrida, Quality Elétrica e Construções Ltda., como legítima vencedora do item 45 do Pregão Eletrônico nº 014/2025.

Termos em que,

Pede deferimento.

Lins/SP, 20 de agosto de 2025.

Daniel Pedroso Junior:28262552822 Assinado de forma digital por Daniel Pedroso Junior:28262552822 Dados: 2025.08.20 11:09:26 -03'00'

QUALITY ELETRICA E CONSTRUCAO LTDA:06787909000118 Assinado de forma digital por QUALITY ELETRICA E CONSTRUCAO LTDA:06787909000118 Dados: 2025.08.20 11:09:43 -03'00'

QUALITY ELETRICA E CONSTRUCAO EIRELI
Representada por DANIEL PEDROSO JUNIOR